



Diário Oficial do

# MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE URANDI

## IMPRESSA ELETRÔNICA

### Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

#### Atendimento ao Cidadão

##### Presencial



Rua Sebastião Alves  
Santana, 57, Urandi-  
BA, Centro

##### Telefone



77 3456-2471

##### Horário



Segunda a sexta-feira,  
das 08:00 às 13:00  
horas.

### Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



## RESUMO

### LICITAÇÕES

---

#### RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

---

- IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO DE N.º 042/2021 - OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO FUTURO E EVENTUAL DE: MÓVEIS; ELETRODOMÉSTICOS; EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS; EQUIPAMENTOS DE SONORIZAÇÃO; CELULARES; CÂMERAS FOTOGRÁFICAS; COLCHÕES; EQUIPAMENTOS MÉDICO, HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS DESTINADOS A MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO.

#### RECEBIMENTO DE RECURSO

---

- RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO DE N.º 038/2021 - OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA VISANDO À LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS (TIPO MÁQUINAS) DESTINADOS A SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE, OBRAS E INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE URANDI - BA.

### DISPENSA DE LICITAÇÃO E INEXIGIBILIDADE

---

#### RATIFICAÇÃO

---

- TERMO DE RATIFICAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO DE N.º 097/2021 - OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL SITUADO NA RUA PADRE DACILIO DANTAS, 331, BAIRRO XAVIER, URANDI - BAHIA, DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DE UMA BASE DA CIPE - COMPANHIA INDEPENDENTE DE POLICIAMENTO ESPECIALIZADO DO SUDOESTE - (CAESG), NO MUNICÍPIO DE URANDI - BAHIA

#### ADJUDICAÇÃO

---

- TERMO DE ADJUDICAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO DE N.º 097/2021 - OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL SITUADO NA RUA PADRE DACILIO DANTAS, 331, BAIRRO XAVIER, URANDI - BAHIA, DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DE UMA BASE DA CIPE - COMPANHIA INDEPENDENTE DE POLICIAMENTO ESPECIALIZADO DO SUDOESTE - (CAESG), NO MUNICÍPIO DE URANDI - BAHIA

#### HOMOLOGAÇÃO

---

- TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO DE N.º 097/2021 - OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL SITUADO NA RUA PADRE DACILIO DANTAS, 331, BAIRRO XAVIER, URANDI - BAHIA, DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DE UMA BASE DA CIPE - COMPANHIA INDEPENDENTE DE POLICIAMENTO ESPECIALIZADO DO SUDOESTE - (CAESG), NO MUNICÍPIO DE URANDI - BAHIA

### CONTRATOS

---

#### EXTRATOS

---

- EXTRATO DO CONTRATO DE N.º 226/2021 - OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL SITUADO NA RUA PADRE DACILIO DANTAS, 331, BAIRRO XAVIER, URANDI - BAHIA, DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DE UMA BASE DA CIPE - COMPANHIA INDEPENDENTE DE POLICIAMENTO ESPECIALIZADO DO SUDOESTE - (CAESG), NO MUNICÍPIO DE URANDI - BAHIA



## ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE URANDI/BA

### Setor de Licitações e Contratos

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2021

**ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.554.943/0001-05, com sede na Estrada dos Imigrantes, nº 467, Bairro Lambari, Encantado/RS, representada neste ato por seu representante legal Adovandro Luiz Fraporti, brasileiro, casado, profissional da área varejista de móveis e outros, portador do CIRG nº 3055021012 e do CPF nº 662.482.300-30, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital apresentado por esta Administração, levando em consideração o ordenamento jurídico vigente no País, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

### I – DA RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante, ao tomar conhecimento do Edital do Pregão Eletrônico nº 042/2021 e analisar detalhadamente os seus termos, observou a existência de questão que se continuada poderá afrontar sobremaneira, os pressupostos legais insertos na Lei n.º 8.666/93.

A licitação constitui um procedimento que se destina, precipuamente, a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, garantindo aos potenciais contratados o respeito aos princípios insertos no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



O artigo retro foi vinculado ao artigo nº 37 da Constituição Federal, onde o Princípio da Legalidade é específico para Administração Pública, ao estabelecer que administrador público só poderá agir dentro daquilo que é previsto e autorizado por lei, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Ensina Marçal Justen Filho na obra Curso de Direito Administrativo, 8ª edição, fl. 104. Editora Fórum:

“O princípio consiste em norma jurídica que consagra modelos genéricos e abstratos de conduta, sem estabelecer uma solução única e predeterminada abstratamente. O princípio produz uma delimitação das condutas compatíveis com o direito. Consagra uma moldura, no sentido de contemplar um limite entre condutas lícitas e as ilícitas. Isso significa que a aplicação do princípio envolve, como primeira etapa, a identificação desse limite, algo que até pode ser fixado de modo teórico e abstrato. Mas o princípio não se restringe a fixar limites, porque também impõe a escolha da melhor solução possível o que significa a necessidade da análise do caso concreto. Nessa segunda etapa, as circunstâncias da vida real condicionam a aplicação do princípio. Assim se passa porque as características da vida real variam caso a caso, sendo impossível estabelecer uma solução única e geral aplicável de modo uniforme...”

Celso Antônio Bandeira de Mello na obra Curso de direito administrativo, 12ª edição, fl. 748, Malheiros Editores, 2000, afirma que a violação a um princípio é a forma mais grave de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. Senão vejamos:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”.



Dessa forma, todas as vezes que são averiguadas irregularidades, ou mesmo itens que possam vir a macular o caráter competitivo da licitação, cabe a parte interessada contestar os termos, o que aqui se faz.

#### **A) DO PRAZO DE ENTREGA**

O julgamento da licitação sempre deverá obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Ademais, é vedado ao agente público prever qualquer cláusula ou condição que frustre o caráter competitivo da licitação e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante.

Ao iniciar um processo licitatório, a Administração Pública tem por objetivo obter a proposta mais vantajosa para a contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observando os termos da legislação aplicável, inclusive promovendo a máxima competitividade e igualdade entre os interessados.

Assim, a presente impugnação, visa sanar os vícios identificados no edital.

Pela previsão constante do Edital Pregão Eletrônico nº 042/2021, os bens deverão ser entregues no prazo de 08 (oito) dias.

O prazo de entrega de determinado dias é inexecutável, uma vez que para a produção do material conforme disposto no edital é necessária aquisição de matéria prima e a fabricação do mesmo, além do mais a empresa Impugnante é sediada em estado distinto e necessita também de prazo razoável para o transporte e a entrega.

A empresa entende que são razoáveis as justificativas apresentadas, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, no mesmo sentido corrobora com a tese quando afirma em seus artigos 18 e 26, que os prazos para conserto e demonstração de vício devem ser de 30 (trinta) dias, o que denota que também para a entrega deveria ser observado a razoabilidade deste prazo.

A previsão esculpida no item editalício estabelece condição extremamente comprometedora da competitividade para a entrega de todo



material, sendo este prazo extremamente exíguo pelas particularidades dos produtos licitados.

Portanto, absolutamente inviável prazo tão curto para a entrega, sendo certo que conforme estabelecido acabará por oportunizar a participação no certame apenas daquelas empresas que mantêm esses produtos em estoque da forma como especificado no Edital, podendo até o pregão ser deserto por falta de empresas interessadas, já que o prazo de entrega deve ser cumprido.

Ademais, tais condições restritivas da competitividade acabam por provocar, mesmo que indiretamente, uma majoração nos valores das propostas a serem apresentadas, haja vista que as empresas que atuam no segmento possuem conhecimento de quais são seus possíveis concorrentes para a entrega nos moldes, exigências e prazos estabelecidos, tendo ciência de que serão poucos e quais os valores por eles praticados.

Uma flexibilização maior no prazo para a entrega dos produtos viabilizaria a participação de várias empresas que possuem condição de fornecer o objeto do certame com a mesma qualidade e preços mais acessíveis para a Administração, mas que necessitam de um prazo maior para entregar o produto.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28a ed., Malheiros, p. 264):

"O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO. I Como é cediço, então, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional como forma de fomentar a competitividade, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração. Dessa forma, o edital deve estabelecer um prazo razoável para a entrega das mercadorias licitadas como forma de ser respeitado o Princípio da Livre Concorrência."

A esse respeito, o Colendo STJ já decidiu:

"AS REGRAS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, SEM CAUSAR QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS INTERESSADOS NO CERTAME, POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO DE CONCORRENTES,



A FIM DE QUE SEJA POSSIBILITADO SE ENCONTRAR, ENTRE VÁRIAS PROPOSTAS, A MAIS VANTAJOSA. RECURSO ESPECIAL: REsp 512179 PR 2003/0036769-5.”

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos Agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Da análise do instrumento convocatório em questão, não resta dúvida de que se consigna cláusula manifestamente comprometedora e/ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, haja vista a absoluta impossibilidade ENTREGA dos produtos, em prazo tão exíguo, registrando que a grande maioria dos fornecedores do produto em questão não os mantém em estoque, portanto o fabricante ou o distribuidor solicitam no mínimo 30 (trinta) dias para a entrega dos mesmos nas quantidades solicitadas.

Outrossim, se acaso o prazo não for alterado, acabará inviabilizando a participação de inúmeras empresas, tanto pelos fatos expostos acima, assim como pela distância para entrega dos equipamentos.

Como é cediço na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02 não temos dispositivos que tratam do prazo de entrega dos materiais adquiridos pela Administração, estabelecendo limites máximos ou mínimos.

A definição do prazo da entrega é uma ação discricionária do órgão, e será estabelecida em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas.

Por outro lado, essa definição não poderá estar em desconformidade com as práticas de mercado em relação ao produto, pois o art. 15 da Lei de Licitações, em seu inciso III, estabelece que as compras, sempre que possível, deverão submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado.

A esse respeito, o Colendo TCU já decidiu:

Acórdão 2257/2005 Plenário (Relatório do Ministro Relator)



Fixe o prazo previsto para início da prestação dos serviços em, no mínimo, trinta dias, de forma a possibilitar às empresas vencedoras das licitações a adoção dos procedimentos que lhes permitam iniciar a execução contratual.

Assim, tendo em vista o interesse público e os princípios da economicidade, isonomia, razoabilidade e moralidade, deve-se estabelecer prazo mais razoável para a entrega dos equipamentos, visando o alcance da proposta mais vantajosa, além de possibilitar a participação de mais empresas, no intuito, ainda, de não beneficiar apoucadas licitantes que possuem em estoque os produtos que serão adquiridos.

## **B) DOS LOTES – ITENS ANTAGÔNICOS/AUTÔNOMOS ENTRE SI**

A presente licitação foi instaurada pelo Município de Jaguaruana, na modalidade de Pregão Eletrônico, tipo menor preço por LOTE.

A impugnante pretende, através da presente impugnação, que seja realizado o desmembramento dos Lote 10, tornando os itens independentes entre si, ampliando assim o leque de empresas participantes que, por certo, se dedicam a um único produto e, por isso são especializadas.

Destaca-se, por exemplo, que o Lote 10 do Edital possui itens agrupados, sendo itens de diferentes ramos de atividades, vejamos alguns:

### **LOTE 10**

- Item 1 – BALANÇA ANTROPOMETRICA MECÂNICA
- Item 2 – BALANÇA DIGITAL
- Item 5 – BERÇO PARA RECÉM NASCIDO
- Item 6 – BIOMBO TRIPLO
- Item 7 – CUBA RIM
- Item 10 – MACA DE EXAME CLÍNICO
- Item 13 – MESA PARA EXAME GINECOLÓGICO
- Item 15 – SUPORTE PARA SORO
- Item 17 – TRIPÉ APOIO DE BRAÇO PARA INJEÇÃO

Os itens constantes no LOTE não possuem peculiaridades entre si, pois ao analisar separadamente, conclui-se que possuem diferentes finalidades.





É visível a grande ilegalidade que ocorre neste certame licitatório, sendo que tal fato restringe o caráter competitivo da licitação.

Esta junção apresentada de itens autônomos e distintos em um mesmo lote ofende a **COMPETITIVIDADE** e a **BUSCA PELA MELHOR PROPOSTA**.

Ocorre que a impugnante é empresa fabricante de Móveis Hospitalares, possuindo os devidos Registros perante a ANVISA e fabricando produtos deste ramo, como por exemplo: Cama Hospitalar, Maca Hospitalar, Mesas de Exames, Carros de curativos, Suporte de Soro, Braçadeira para Injeção, Poltrona Hospitalar, Cadeira para coleta de sangue, entre outros. No entanto, devido à junção de itens autônomos, acaba ficando impedida de participar do referido Pregão.

De fato, considerar um LOTE composto por itens autônomos/antagônicos, sem o seu desmembramento, acaba por RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE entre os participantes, em clara infringência ao art. 3º, caput e §1º da Lei nº 8.666/93, c/c art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto nº 5.450/05:

**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**§ 1º** É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

**Art. 5º** A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade,



igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

**Parágrafo único.** As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

O julgamento de menor preço que contém LOTE formado por itens antagônicos, IMPOSSIBILITA um maior número de empresas a participar do certame, pois muitas, como é o caso da Impugnante, fabricam somente alguns itens daqueles apresentados em ambos os Lotes.

Não obstante, no momento em que é formado um Lote com itens autônomos, torna-se visível que o ato de convocação consigna cláusula que restringe o caráter competitivo do certame, sendo que este é um princípio que deve presidir toda e qualquer licitação, e ainda, fere o princípio da igualdade, o qual está previsto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Deste modo, ao manter-se um lote com itens de fabricação diferentes, a Administração está comprometendo o caráter competitivo da licitação e a igualdade de condições entre os participantes.

Até mesmo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca do tema, vejamos:



1 - “1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.1. **A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.**”

3 - **3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.** Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. Segurança concedida.<sup>1</sup> (Processo MS 5631 DF 1998/0005624-6, S1 – Primeira Seção – DJ 17.08.1998 p.7)

Vejamos o entendimento do TCU acerca do tema:

Enunciado: Em licitação para registro de preços, é irregular a adoção de adjudicação por menor preço global por grupo/lote, concomitantemente com disputa por itens, sem que estejam demonstradas as razões pelas quais tal critério, conjuntamente com os que presidiram a formação dos grupos, é o que conduzirá à contratação mais vantajosa, comparativamente ao critério usualmente requerido de adjudicação por menor preço por item.

[...]

a) ‘a regra básica da modelagem das licitações, como determinam o art. 15, IV, e o art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência consolidada deste Tribunal, expressa na Súmula 247, é a do parcelamento da disputa por itens específicos e não por lotes, compostos de diversos produtos ou serviços adjudicados a um único fornecedor; e

b) não se prestando o registro de preços ao compromisso de pronta aquisição de quantidades determinadas e, dada as características dos materiais a ser adquiridos, não havendo por parte da Administração a necessidade ou obrigação de, a cada aquisição, adquirir todos os itens do lote, não se vislumbra



razão para que a adjudicação das propostas não tenha sido realizada de maneira individual, para cada item de material estipulado no termo de referência.'

10. A adoção do critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de promover a adjudicação por item e evidenciadas fortes razões que demonstrem ser esse o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas.

[...]

24. Em uma licitação por itens, como deve ser a regra, a tendência é que os licitantes façam propostas para fornecimento de itens de natureza semelhante, no qual sejam especializados, definindo, assim, seus próprios grupos de competição. Exemplo disso foi observado no TC 026.324/2011-3 (representação), que tratou da regularidade do pregão eletrônico 2/2011 para registro de preços visando ao fornecimento de 622 itens de gêneros alimentícios ao Comando da 11ª Região Militar. Esse pregão foi modelado, também, para haver disputa por itens, adotando-se como critério de julgamento o de menor preço por item, e não por grupo de itens, como se fez no caso em discussão.

[...]

26. Destaco ainda que, comparativamente à adjudicação por item, a adjudicação por grupo (ou lotes, como mencionam alguns) restringe a competitividade do certame, pois dificulta ou inviabiliza a participação de micro e pequenas empresas ou de empresas especializadas em um único gênero, em favor de grandes distribuidores atacadistas.

[...]

29. A jurisprudência desta Casa, consubstanciada na Súmula TCU 247, é pacífica no sentido de determinar a órgãos e entidades a adjudicação por itens específicos e não por lotes, compostos de diversos produtos ou serviços a serem adjudicados a um único fornecedor,

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o



objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (grifo nosso)

[...]

37. O que fica registrado quando a adjudicação se dá pelo menor preço por grupo, não é o menor preço de cada item, mas o preço do item no grupo em que se sagrou vencedor o futuro fornecedor.

38. Embora não fosse necessário, por ser evidente, devo observar que a mera similaridade entre itens não é critério hábil para fundamentar a formação de grupos/lotos.

[...]

42. Em registro de preços, a realização de licitação utilizando-se como critério de julgamento o menor preço global por grupo/lote leva, *vis à vis* a adjudicação por item, a flagrantes contratações antieconômicas e dano ao erário, potencializado pelas possibilidades de adesões, uma vez que, como reiteradamente se observa, itens são ofertados pelo vencedor do grupo a preços superiores aos propostos por outros competidores.”

[...]

De outro lado, o critério da menor soma de preços unitários não tem fundamento racional para fins de seleção da proposta mais vantajosa. Nesse sentido, reproduzo excerto do voto condutor do acórdão 3124/2011-TCU-Plenário, que proferi na representação da extinta 8ª Secex a respeito de ocorrências no pregão eletrônico MDA SRP 3/2010 (TC 009.014/2010-1):

“Como já havia me manifestado em ocasião anterior, meu entendimento é que "o menor somatório dos preços unitários não é, em licitações na modalidade pregão, para registro de preços, um critério adequado para escolher a proposta mais vantajosa, qual seja, a que garanta à Administração a execução do objeto ao menor preço por licitante devidamente qualificado”.

[...]



Não há argumentos nestes que demonstrem que a soma de preços unitários (que podem variar de centavos a milhares de reais) de centenas de produtos, equipamentos e serviços passíveis de utilização em eventos das mais variadas naturezas (de copo descartável a equipamentos de som), sem que se considere as estimativas de quantidades, seja de alguma forma um critério que reflita o menor dispêndio da administração para obtenção dos serviços que deseja (ou a proposta mais vantajosa).

Trata-se, à toda evidência, de mero critério de escolha de uma entre muitas empresas interessadas (assim como seria um sorteio), sem nenhuma conexão com as finalidades de uma licitação: a escolha da proposta mais vantajosa para a administração, que, no caso do pregão, será a que resultará no menor preço a ser pago pela administração para obtenção dos serviços (observados os requisitos de habilitação da licitante vencedora e as características de qualidade do objeto definidas no edital). Tal critério, portanto, é inapto, inválido e não pode ser utilizado como critério de julgamento objetivo das propostas.” Número do Acórdão ACÓRDÃO 4205/2014 - PRIMEIRA CÂMARA Relator WEDER DE OLIVEIRA Processo 018.605/2012-5 Tipo de processo REPRESENTAÇÃO (REPR) Data da sessão 29/07/2014 Número da ata 26/2014 - Primeira Câmara

Não obstante, manter o Edital da maneira como está, ofenderia até mesmo o Princípio da Legalidade, que garante o direito de participação de qualquer interessado, sem que haja qualquer restrição, nos estritos termos da Lei, conforme estabelece o artigo 23, §1º, da Lei 8.666/93:

Art. 23.

(...)

§1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se a licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Vejamos o que nos ensina o doutrinador Marçal Justen Filho:

“Nos termos do princípio geral considerado no art. 23 §1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da



contratação, quando isso for possível e representar vantagem para a Administração. O fracionamento visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliaria o universo da disputa.” (Idem, op. Cit., p. 181)

Ressalta-se, outrossim, que o Tribunal de Contas da União editou a Súmula 247, que estabelece o que segue:

“SÚMULA Nº 247 É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

O artigo 15, inciso IV, da Lei 8.666/93, também consagra a possibilidade de divisibilidade em itens:

“Artigo 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

IV – ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando a economicidade.”

Assim sendo, temos que a ora impugnante não pode ser impedida de participar em itens que atende plenamente, pelo simples motivo de não possuir os demais itens encorpados no LOTE 10 do referido Edital.

### III – DO PEDIDO

Por todo o exposto, resta claro que o edital fere os preceitos acima transcritos, inviabilizando a participação de diversas empresas no referido certame caso mantidas as exigências e prazos impugnados.

Desta forma, com escopo nos argumentos acima expendidos, amparados pelo entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da melhor



doutrina que trata da matéria, consignados anteriormente, requer, seja dado provimento a presente impugnação para que seja retificado o instrumento convocatório em espeque, julgando procedente a presente **IMPUGNAÇÃO**, ainda, para o efeito de:

- 1- Alterar o prazo de entrega dos produtos para 30 (trinta) dias, sendo este o prazo necessário para que as empresas licitantes consigam entregar os produtos, sendo certo que a prorrogação do prazo trará apenas benefícios para a Administração.
- 2- Desmembramento de todos os itens constantes no LOTE 10, passando o julgamento a ser por item, de forma a garantir o caráter competitivo do certame e a busca pela proposta mais vantajosa, elaborando-se uma nova especificação ao item ora atacado.

Requer ainda, decisão fundamentada.

Termos em que,

Pede deferimento.

Encantado, 22 de outubro de 2021.

---

**ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI ME**







## RECURSO ADMINISTRATIVO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE URANDI

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de  
Licitação/Pregoeiro

**Ref. Pregão Eletrônico Nº 038/2021 – Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA VISANDO À LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS (TIPO MÁQUINAS) DESTINADOS A SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE, OBRAS E INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE URANDI – BA**

Á Mixx Construções e Locações Eireli, inscrita no CNPJ nº 39.420.376/0001-90, com sede na Rua Dalva Negreiros, nº 199 Centro – Serrinha-Ba, neste ato representada por seu Representante Legal o o Sr. Jose Genildo Roseira Santos Neto, portador da Carteira de Identidade nº 11.957.575-22, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, por meio de seu representante legal infra firmado, com fulcro no artigo 4, inciso XVIII da lei 10.520/2002 e item 14 do Edital de licitação apresentar **RECURSO CONTRA A DECISÃO** da comissão de licitação, e solicitação de revogação e/ou cancelamento da licitação, apresentando as razões de sua irrisignação.

### I – DA TEMPESTIVIDADE

A regência legal das licitações e o próprio edital prevê a possibilidade de

 Rua Dalva Negreiros, 199  
Vaquerjada - Serrinha - Bahia

 [mixx.construcoes@hotmail.com](mailto:mixx.construcoes@hotmail.com)

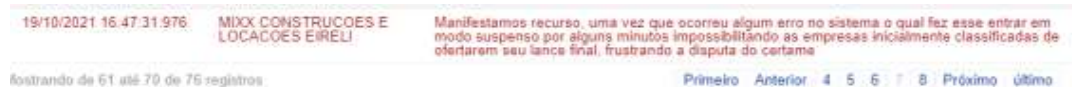




recursarem contra as decisões tomadas durante o certame quando constatada alguma irregularidade, conforme traz o instrumento convocatório no seu item 14.1:

14.1. Nas 24 (vinte e quatro) horas posteriores a declaração do vencedor pela Pregoeira, qualquer licitante, até aquelas que foram desclassificadas antes da fase de lances, poderão manifestar de forma motivada a intenção de recurso no site do Banco do Brasil S.A. ([www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br)).

Sendo assim neste caso em tela, podemos observar que a manifestação ocorreu dentro do prazo, concluindo-se, portanto, pela **TEMPESTIVIDADE** deste recurso.



## II – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento desse Órgão para o certame licitatório susografado, a recorrente e os demais licitantes dele vieram participar. Sucede que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes a Comissão de Licitação entendeu equivocadamente por julgar desclassificada a empresa **MIXX CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI**, ao arrepio da jurisprudência pátria e dispositivos legais.

## III – DAS RAZÕES

Esta comissão de licitação preliminarmente no decorrer da licitação, não se atentou ao fato que por alguma falha nos sistema, as licitantes inicialmente

 Rua Dalva Negreiros, 199  
Vaquejada - Serrinha - Bahia

 [mixx.construcoes@hotmail.com](mailto:mixx.construcoes@hotmail.com)





classificadas não puderam ofertar seus “lances fechados” prejudicando abruptamente a disputa.

Ocorre ainda que a licitante declarada vencedora, seja essa **I R ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI**, não possui CNAE fiscal para atividade da licitação, descumprindo o item 5.1 do instrumento convocatório, senão vejamos:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
<small>NUMERO DE INSCRIÇÃO</small> 05.063.687/0001-28 <small>MATRIZ</small>	<small>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO</small> CADASTRAL		<small>DATA DE ABERTURA</small> 22/05/2002
<small>NOME EMPRESARIAL</small> I R ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI			
<small>TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)</small> I R ADMINISTRACAO E SERVICOS			<small>UF</small> ME
<small>CODIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL</small> 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem			
<small>CODIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS</small> 01.81-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita 36.00-0-02 - Distribuição de água por caminhões 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.13-0-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.55-5-95 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.13-4-00 - Serviço de preparação do terreno não especificados anteriormente 45.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 45.24-9-00 - Transporte escolar 45.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de tratamento, municipal 45.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, Intermunicipal, Interestadual e Internacional 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros 81.25-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente			
<small>CODIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA</small> 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresari			
<small>LOCALIDADE</small> FAZ IRAPUIA	<small>NUMERO</small> 9989	<small>COMPLEMENTO</small> *****	
<small>CEP</small> 45.180-000	<small>BARRIO/SUBURBIO</small> ZONA RURAL	<small>MUNICIPIO</small> ANAGE	<small>UF</small> BA
<small>ENDEREÇO ELETRÔNICO</small> infoergio@ig.com.br		<small>TELEFONE</small> (77) 3435-2524	
<small>ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)</small> *****			
<small>SITUAÇÃO CADASTRAL</small> ATIVA		<small>DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL</small> 03/11/2005	
<small>MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL</small> *****			
<small>SITUAÇÃO ESPECIAL</small> *****		<small>DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL</small> *****	

Rua Dalva Negreiros, 199  
Vaquejada - Serrinha - Bahia

mixx.construcoes@hotmail.com





A saber, o CNAE para Aluguéis e/ou Locação de Maquinas é consultado via o CONCLA através do link <https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html>, como se observa:

Grupo:	77.3 Aluguel de máquinas e equipamentos sem operador
Classe:	77.31.4 Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
	77.32.2 Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador
	77.33.1 Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios
	77.39.0 Aluguel de máquinas e equipamentos não especificados anteriormente

Todavia, tal classificação fiscal, não fora apresentada pela licitante declarada vencedora, descumprindo assim o instrumento convocatório

#### IV – DA FUNDAMENTAÇÃO

Ocorre que o sistema da licitação eletrônica apresentou algum erro que impossibilitou o envio de lances finais, visto que o mesmo mudou para disputa suspensa no decorrer do cronometro de 05 minutos impossibilitando que as licitantes inicialmente classificadas ofertassem seu valor final fechado

Como podemos observar abaixo, o sistema mudou automaticamente para disputa suspensa no horário de 08h35min, (imagem 01) sendo convocada as licitantes que atenderam o critério de classificadas de dez por cento as 08h36min44 seg. (imagem 02, 03, 04) Contudo o mesmo ficou bloqueado para envio do lance final, e assim permaneceu até o final dos cinco minutos da fase do envio conforme relatado nos prints abaixo do sistema.

Dado a isso, esse erro impossibilitou o envio do lance final prejudicando a disputa, visto que o sistema entendeu que o lance enviado ainda na fase de tempo randômico como o lance final (imagem 04 e 05). O que conseqüentemente frustrou a competitividade do processo licitatório, visto que todas licitantes poderiam ofertar seu lance final em um preço bem menor do que o lance de classificação.

Rua Dalva Negreiros, 199  
Vaquejada - Serrinha - Bahia

 [mixx.construcoes@hotmail.com](mailto:mixx.construcoes@hotmail.com)





Cliente	MUNICÍPIO DE URANDI / (1) PREFEITURA MUNICIPAL DE URANDI		
Pregoeiro	CONCEICAO MARIA POLICIANO		
Resumo da licitação	CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA VISANDO À LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS (TIPO MÁQUINAS) DESTINADOS A SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE, OBRAS E INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE URANDI – BA.		
Edital	038-2021PE	Processo	207/2021
Modalidade tipo	Pregão	Tipo	Menor preço
Participação do fornecedor	Ampla	Prazo para impugnação até	3 dia(s)
Situação da licitação	Disputa suspensa	Data de publicação	04/10/2021
Início acolhimento de propostas	04/10/2021-10:00	Limite acolhimento de propostas	19/10/2021-08:00
Abertura das propostas	19/10/2021-08:00	Data e a hora da disputa	19/10/2021-08:15
Idioma da licitação	Português	Moeda da licitação	(R\$) Real
Abrangência da disputa	Nacional	Moeda da proposta	Moeda da licitação
Forma de condução	Eletrônico	Equalização ICMS	Não
Tipo de encerramento da disputa	Randômico		

## Consultar lotes

Digite os caracteres abaixo para continuar:



continuar

© Banco do Brasil  
 SAC BB - 0800 729 0722 | Ouvidoria - 0800 729 5578 | Deficientes auditivos/tala - 0800 729 0000 | Segurança | Relações com Investidores  
 galpao0008\_saq-02\_2021-10-18 10:20:54 Oct-20 01:44:32:097 2021

26°C Chuva fraca 08:35  
 PTB2 19/10/2021

Imagem 01



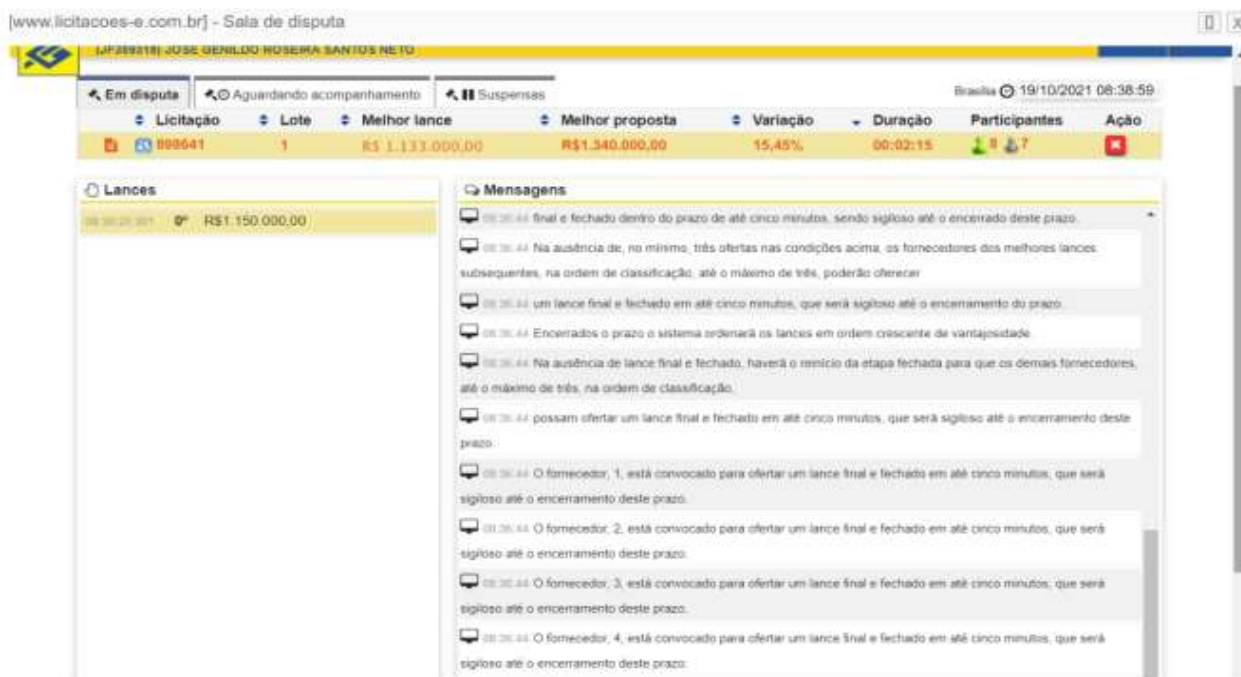


Imagem 02

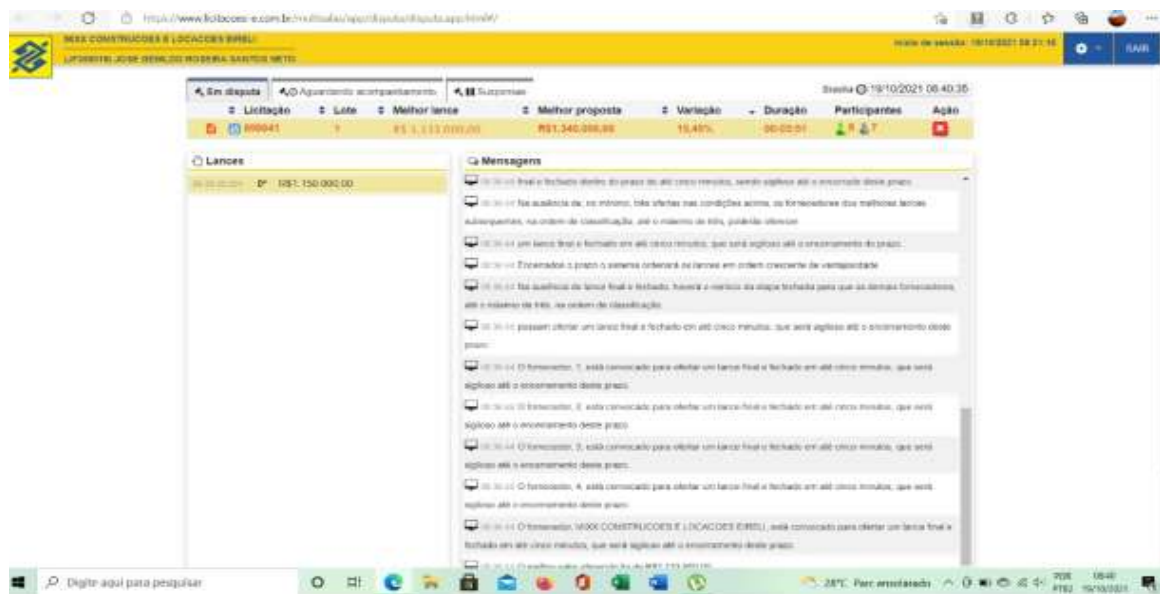


Imagem 03

 Rua Dalva Negreiros, 199  
 Vaquejada - Serrinha - Bahia  
 mixx.construcoes@hotmail.com



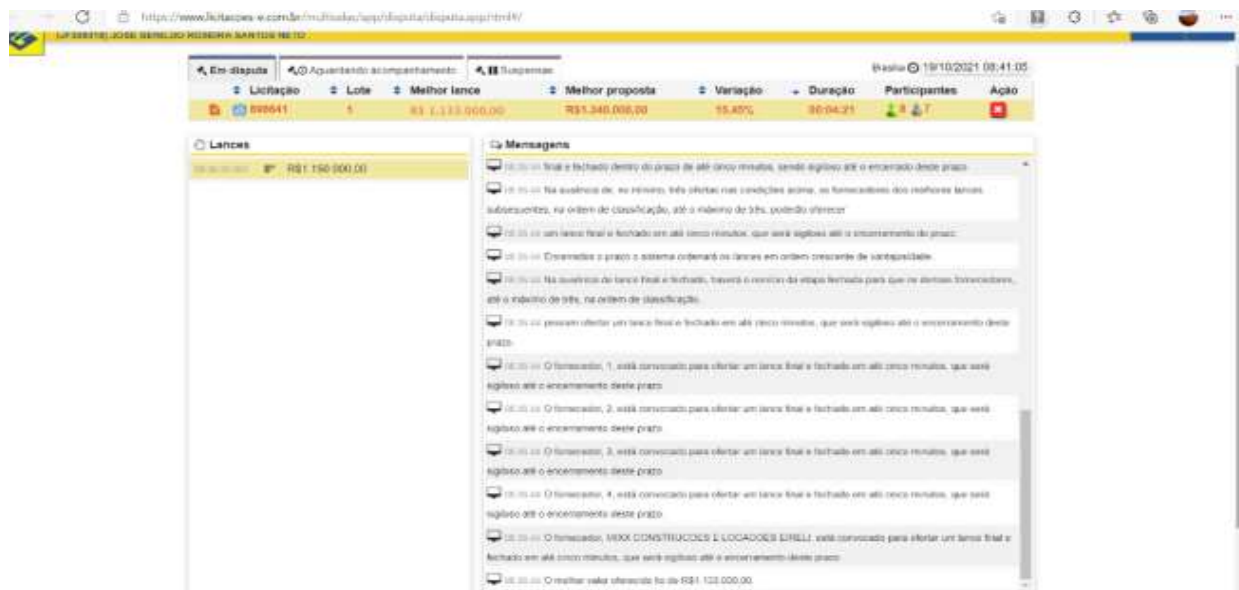


Imagem 04

**Licitação [n° 898641] e Lote [n° 1]**

Responsável	WARLEI OLIVEIRA DE SOUZA
Pregoeiro	CONCEICAO MARIA POLICIANO
Apoio	BRENER KELVIN CARDOSO DE MATOS

**Lista de fornecedores**

10 resultados por página

Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1 WF EMREPENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI	EPP*	Arrematante	R\$ 1.030.000,00	19/10/2021 08:54:47:401
2 RAMPA SERVICOS E TRANSPORTES LTDA	ME*	Classificado	R\$ 1.133.000,00	19/10/2021 08:35:32:866
3 IGOR LEONARDO OLIVEIRA MACARIO - ME	ME*	Classificado	R\$ 1.134.000,00	19/10/2021 08:32:20:677
4 CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI	OE*	Classificado	R\$ 1.134.800,00	19/10/2021 08:32:04:857
5 INOVA TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES EIRELI	EPP*	Classificado	R\$ 1.135.000,00	19/10/2021 08:28:45:766
<b>6 MIXX CONSTRUÇOES E LOCAÇOES EIRELI</b>	<b>EPP*</b>	<b>Classificado</b>	<b>R\$ 1.150.000,00</b>	<b>19/10/2021 08:30:25:301</b>
7 ARGO BAHIA SERVICOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI	EPP*	Classificado	R\$ 1.427.500,00	19/10/2021 08:35:43:602
8 FM LOCAÇAO E SERVICOS DE TRANSPORTES EIRELI	EPP*	Classificado	R\$ 1.427.658,22	19/10/2021 08:35:23:042
9 RBR EMPREENDIMENTOS LTDA	ME*	Classificado	R\$ 1.436.148,90	15/10/2021 11:45:39:326
10 ETIVALDO NEVES DE ARAUJO ME	EPP*	Classificado	R\$ 1.440.000,00	18/10/2021 15:35:03:719

Mostrando de 1 até 10 de 15 registros

Imagem 05

Rua Dalva Negreiros, 199  
 Vaquejada - Serrinha - Bahia  
 mixx.construcoes@hotmail.com





O instrumento convocatório prever em seu item 8.5

8.5. No caso de desconexão com a Pregoeira no decorrer da etapa competitiva do Pregão, o sistema eletrônico poderá permanecer acessível às licitantes para a recepção dos lances, retornando a Pregoeira, quando possível, sua atuação no certame, sem prejuízo dos atos realizados.

Contudo tal fato não ocorrera, o sistema entrou em modo suspenso que levou ao cerceamento de disputa, prejudicando diretamente o processo licitatório, dado a inviabilidade técnica da plataforma utilizada, que fez com que os licitantes classificados não pudesse ofertar seus lances finais

Quanto a habilitação da vencedora, conforme já exposto essa não atendeu plenamente aos requisitos editalícios, visto que essa não detém classificação fiscal, para atividade objeto da licitação descumprindo o regramento do edital nas condições para participação:

**CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO:** Empresas nacionais, individuais, pertencentes ao ramo de atividade objeto desta licitação, que atendam as condições deste Edital e seus anexos. Não será permitida a participação de empresas sob a forma de consórcio nem a **subcontratação total** para a execução do objeto deste Edital. A subcontratação parcial depende de prévia anuência da Administração

Dessa forma, vislumbra-se uma problemática insanável não restando outra alternativa a municipalidade que não seja prezar pelo cancelamento do processo licitatório, para que o mesmo venha ocorrer de forma correta que não cause danos posteriores ao município.

 Rua Dalva Negreiros, 199  
Vaquejada - Serrinha - Bahia

 [mixx.construcoes@hotmail.com](mailto:mixx.construcoes@hotmail.com)







## V – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, objetivando que seja anulada as decisões e prezando pelo CANCELAMENTO E/OU REVOGAÇÃO do presente processo licitatório.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, roga-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão da empresa supracitada e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, requer-se a subida desse recurso à autoridade superior, consoante prevê o art. 109, §4º, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo. E que caso não se logre êxito, será solicitado o envio de cópia integral do procedimento licitatório ao Ministério Público e Tribunais de Contas para apuração da responsabilidade cabíveis, além de ser interposto MANDADO DE SEGURANÇA para verificação de legalidade dos atos.

Nestes Termos

Pede e Aguarda Deferimento

Serrinha-Ba, 21 de outubro de 2021.

**MIXX CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI**

CNPJ: 39.420.376/0001-90

Rua Dalva Negreiros, 199  
Vaquejada - Serrinha - Bahia

[mixx.construcoes@hotmail.com](mailto:mixx.construcoes@hotmail.com)



**MUNICÍPIO DE URANDI**  
**ESTADO DA BAHIA**Rua Sebastião Alves Santana, 57 – Centro Administrativo, Cep: 46.350-000  
CNPJ/MF 13.982.632/0001-40  
(77) 3456-2127**ATO DECLARATÓRIO DE DISPENSA****N.º 097 / 2021**

DECLARA DISPENSÁVEL A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONTRATAR A SENHORA EDITE AZEVEDO GOMES, QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE URANDI, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com respaldo nas disposições contidas na Lei Federal n.º. 8.666/93 e suas alterações.

*Considerando que o Município de Urandi necessita da locação de um imóvel destinado ao funcionamento de uma base da CIPE - Companhia Independente de Policiamento Especializado do Sudoeste - (CAESG), no Município de Urandi - Bahia.*

*Considerando e adotando os fundamentos do Parecer Jurídico, o qual entende que, no presente caso, é cabível a contratação direta, pela via da dispensa de licitação.*

*Considerando e ratificando as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Administração, que informa e sugere como vantajosa para este Município a locação do imóvel da Senhora Edite Azevedo Gomes, em atendimento ao inciso II, parágrafo único do art. 26, Lei n.º 8.666/93.*

**D E C R E T A:**

Locação de imóvel destinado ao funcionamento de uma base da CIPE - Companhia Independente de Policiamento Especializado do Sudoeste - (CAESG), no Município de Urandi - Bahia.

Art. 1º - Fica declarada dispensa do procedimento licitatório para locação de um imóvel destinado ao funcionamento de uma base da CIPE - Companhia Independente de Policiamento Especializado do Sudoeste - (CAESG), no Município de Urandi - Bahia, localizado na Rua Padre Dacilio Dantas, 331, Bairro Xavier, Urandi – Bahia, de propriedade da Sra. **Edite Azevedo Gomes**.



**MUNICÍPIO DE URANDI  
ESTADO DA BAHIA**

Rua Sebastião Alves Santana, 57 – Centro Administrativo, Cep: 46.350-000  
CNPJ/MF 13.982.632/0001-40  
(77) 3456-2127

Art. 2º - Fica autorizada a contratação direta da Senhora **Edite Azevedo Gomes**, brasileira, portadora da carteira de identidade RG: n.º 075.16143 51 SSP BA e CPF 778.102.105-30, residente e domiciliada na Rua da Saudade, s/n, Bairro Xavier, Urandi - Bahia, para locação de um imóvel destinado ao funcionamento de uma base da CIPE - Companhia Independente de Policiamento Especializado do Sudoeste - (CAESG), no Município de Urandi - Bahia, localizado na Rua Padre Dacilio Dantas, 331, Bairro Xavier, Urandi – Bahia.

Art. 3º - Este Ato Declaratório entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Urandi, Estado da Bahia, aos vinte dias do mês de outubro de 2021.

Warlei Oliveira de Souza  
Prefeito Municipal





**MUNICÍPIO DE URANDI**  
**ESTADO DA BAHIA**  
Rua Sebastião Alves Santana, 57 – Centro Administrativo, Cep: 46.350-000  
CNPJ/MF 13.982.632/0001-40  
(77) 3456-2127

## DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 097/2021

*Locação de um imóvel destinado ao funcionamento de uma base da CIPE - Companhia Independente de Policiamento Especializado do Sudoeste - (CAESG), no Município de Urandi - Bahia.*

### TERMO DE ADJUDICAÇÃO

*Legislação Correlata - art. 38, inciso VII da Lei n.º 8.666/1993*

Atendendo ao pleito da Secretaria Municipal de Administração, parecer do Departamento de Jurídico da Prefeitura Municipal de Urandi, Estado da Bahia, referente ao Ato de dispensa n.º 097/2021, fica adjudicada a locação de um imóvel, localizado na Rua Padre Dacilio Dantas, 331, Bairro Xavier, Urandi – Bahia., destinado ao funcionamento de uma base da CIPE - Companhia Independente de Policiamento Especializado do Sudoeste - (CAESG), no Município de Urandi - Bahia, da Senhora **Edite Azevedo Gomes**, brasileira, portadora da carteira de identidade RG: n.º 075.16143 51 SSP BA e CPF 778.102.105-30, residente e domiciliada na Rua da Saudade, s/n, Bairro Xavier, Urandi - Bahia A, CEP 46.350-000, para o período de 12 (doze) meses, com valor mensal R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), perfazendo o valor global de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais).

Assim, submetemos à apreciação V. Exa., para Homologação, se assim entender conveniente o parecer da Comissão.

Urandi, Bahia, 20 de outubro de 2021.

Conceição Maria Policiano Farias  
Presidente da CPL

Allexis Gonçalves Carvalho  
Membro da CPL

Brener Kelvin Cardoso de Matos  
Membro da CPL



**MUNICÍPIO DE URANDI**  
**ESTADO DA BAHIA**Rua Sebastião Alves Santana, 57 – Centro Administrativo, Cep: 46.350-000  
CNPJ/MF 13.982.632/0001-40  
(77) 3456-2127

## DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 097/2021

*Locação de um imóvel destinado ao funcionamento de uma base da CIPE - Companhia Independente de Policiamento Especializado do Sudoeste - (CAESG), no Município de Urandi - Bahia.*

### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

*Legislação Correlata - art. 38, inciso VII da Lei n.º 8.666/1993*

Atendendo a decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Urandi, Estado da Bahia, referente ao Ato de dispensa de Licitação n.º 097/2021 fica Homologado a contratação dos serviços de locação de um imóvel, localizado na Rua Padre Dacilio Dantas, 331, Bairro Xavier, Urandi – Bahia., destinado ao funcionamento de uma base da CIPE - Companhia Independente de Policiamento Especializado do Sudoeste - (CAESG), no Município de Urandi - Bahia, da Sra. **Edite Azevedo Gomes**, brasileira, portadora da carteira de identidade RG: n.º 075.16143 51 SSP BA e CPF 778.102.105-30, residente e domiciliada na Rua da Saudade, s/n, Bairro Xavier, Urandi - Bahia, para o período de 12 (doze) meses, com valor mensal R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), perfazendo o valor global de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais).

Autorizo, portanto, a locação do imóvel de que trata o presente Ato de Dispensa.

Urandi, Bahia, 20 de outubro de 2021.

Warlei Oliveira de Souza  
Prefeito Municipal





**MUNICÍPIO DE URANDI**  
**ESTADO DA BAHIA**  
Rua Sebastião Alves Santana, 57 – Centro Administrativo, Cep: 46.350-000  
CNPJ/MF 13.982.632/0001-40  
(77) 3456-2127

## Extrato Contrato

**Espécie:** Extrato Contrato n.º 226/2021; em observância às disposições da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações; **Favorecida:** **Edite Azevedo Gomes**, inscrita no CPF sob n.º 778.102.105-30; **Objeto:** Locação de imóvel situado na Rua Padre Dacilio Dantas, 331, Bairro Xavier, Urandi – Bahia, destinado ao funcionamento de uma base da CIPE - Companhia Independente de Policiamento Especializado do Sudoeste - (CAESG), no Município de Urandi - Bahia **PA:** 224/2021; **Vigência:** 12 (doze) meses; **Valor Global:** R\$ 13.200,00 **Cobertura Orçamentária:** 00.03 – 2047 - 3.3.9.0.36.00; **Assinatura:** em 20/10/2021.

Urandi - Bahia, 20 de outubro de 2021.

**Warlei Oliveira de Souza**

Prefeito Municipal

LOCATARIO

**Edite Azevedo Gomes**

CPF sob n.º 778.102.105-30

LOCADORA



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/33E0-4BA0-FFFE-11B8-5992> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 33E0-4BA0-FFFE-11B8-5992



### Hash do Documento

b3a8c6e4061d699a4989b4e208b39876e316ea41667cedc68c5b7c375a3cd4d4

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 25/10/2021 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 25/10/2021 17:44 UTC-03:00